



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 3ª Vara Cível da
Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47)3321-9344 - Email: blumenau.civel3@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5031275-14.2020.8.24.0008/SC

AUTOR: --- LTDA

RÉU: --- PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de "*ação de concorrência desleal por importação paralela*" proposta por --- **Ltda.** contra --- **Eireli.**

A autora alega, em síntese, que trabalha com a importação de diversos artigos finos de gêneros alimentícios, principalmente provindos da Europa e, diante disso, detém contrato de exclusividade com a sociedade empresária alemã ---. --- para comercializar a linha de doces da marca --- no Brasil, principalmente o --- ---. Afirmo que o contrato está sendo violado pela requerida, uma vez que esta vem comercializando o produto no Estado de São Paulo, sem sua anuência e a da produtora alemã. Diante do exposto, requereu, liminarmente, que a ré cesse a importação, distribuição, promoção e comercialização, em território nacional, do produto --- ---; exclua, em todos os meios físicos e virtuais, tais como catálogos, sites, *Facebook*, *Instagram* e anúncios em sites de buscas, bem como quaisquer informações e anúncios a respeito do produto --- ---. Requereu, ainda, que seja determinada a busca e apreensão de todos os produtos com a marca --- ---. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada; a condenação da ré a compensação de danos morais, no valor de e R\$ 30.000,00 e de pagamento de danos materiais, a ser averiguado em liquidação de sentença.

A inicial (evento 1.1) estava acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi postergado para depois da apresentação da contestação (evento 8.1).

Devidamente citada (evento 14.1), a parte ré apresentou contestação (evento 16.1), arguindo, em preliminar, a incompetência territorial, tendo em vista que, em se tratando de ação de reparação de danos, o local de competência é o foro do lugar do ato ou fato que gerou o dano, conforme previsto no art. 337, II e art. 53, IV, "a" ambos do CPC; bem como a ausência de legitimidade ativa da autora, que estaria pleiteando direito de terceiro, nesse caso pertencente ao titular da marca. No mérito, sustentou que a alegação da autora fere o princípio constitucional da livre iniciativa e do princípio da boa-fé; o não cabimento de condenação de dano material, tendo em vista que a autora não logrou êxito em quantificar o valor do prejuízo que estaria sofrendo; com relação ao dano moral, em que pese cabível em favor de pessoa jurídica, deve ser comprovado nos autos e, no caso concreto, a autora não se desincumbiu de seu ônus; por fim, a ré impugnou os documentos juntados pela autora, asseverando que não estão de acordo com o determinado em lei. Requereu, também, a não concessão da tutela de urgência. Ao final, pediu a improcedência de todos os pedidos elencados na exordial.

Decisão que reconheceu a incompetência territorial da Comarca de Blumenau (evento 22.1). A autora apresentou pedido de reconsideração (evento 25.1), o que foi deferido (evento 27.1), tornando a decisão anterior sem efeito.

A autora apresentou impugnação à contestação (evento 34.1).

Decisão que afastou a preliminar de incompetência territorial. Além disso, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência para determinar que a ré cessasse a importação, distribuição, promoção e comercialização, em território nacional, bem como para que excluísse, de todos os meios físicos e virtuais, tais como catálogos, site, *Facebook*, *Instagram* e anúncios em sites de buscas, qualquer informação e anúncio a respeito do produto --- ---, sob pena de multa (evento 36.1).

A ré opôs embargos de declaração (evento 42.1) e a autora apresentou impugnação aos embargos (evento 47.1). Os embargos foram rejeitados, conforme decisão (evento 57.1).

A ré informou que interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (evento 65.1). O recurso foi conhecido em parte e nesta desprovido.

Intimadas as partes para informarem as provas que desejavam produzir (evento 68.1), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (evento 72.1), enquanto a ré requereu a intimação da autora para juntar o contrato de exclusividade anterior à data da propositura da presente ação.

É o relatório. Decido.



II - FUNDAMENTAÇÃO:

Julgamento antecipado

Os fatos estão provados por documentos, sendo desnecessária a inquirição de testemunhas (art. 443, I, CPC) ou a realização de prova pericial (art. 464, § 1º, II, CPC). Assim, julgo antecipadamente o pedido (art. 355, I, CPC).

Preliminar - Da ilegitimidade ativa

A parte ré arguiu preliminar de ilegitimidade ativa sob o argumento de que a autora não a possui para defender os interesses do titular da marca. Logo, estaria pleiteando direito alheio em nome próprio, sendo a titular da marca --- a única legitimada ativa para a propositura da presente ação.

Sobre isso, analiso que a parte autora, no momento da distribuição da ação juntou um único documento, consistindo, aparentemente num e-mail ou carta/comunicação (não se sabe exatamente), intitulado *Business Authorization*, em que, conforme tradução juramentada, trata-se de uma confirmação de que a autora é a única sociedade empresária autorizada a "**importar, distribuir, representar, vender, comercializar e promover o portfólio de doces --- nos canais de varejo do Brasil**" (evento 1.4). Além disso, consta que a importação ou compra dos produtos por terceiros não autorizados podem estar sujeitos a processos judiciais.

Essa comunicação tem como data de envio o dia **1º de janeiro de 2020**. A ação foi distribuída em **23 de outubro de 2020**. E, em razão disso, a autora entendeu que detinha a legitimidade para propor a presente ação.

Como se sabe, a Lei n. 9.279/1996 faculta ao titular de registro a concessão de direito de defesa ao distribuidor:

Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Em razão da ausência do contrato, na distribuição da ação, a parte ré sustentou a presente preliminar. Diante disso, a autora alegou que seu direito decorre da exclusividade fixada em contrato e que ela não estaria defendendo a marca, mas sim a pretensão da sua titularidade em exercer com exclusividade a importação, distribuição, representação, venda e comercialização dos produtos. Para amparar seu posicionamento, o réu apresentou dois acórdãos do STJ (eventos 34.2 e 34.3).

Subsidiariamente, com fundamento na primazia da análise do mérito, a autora requereu que fosse oportunizado prazo para que a --- integrasse a relação processual, se fosse esse o entendimento do juízo.

Conforme sustentado pela própria parte autora, o seu direito de exclusividade é resultado de uma relação contratual. Percebo que o contrato foi juntado em **5 de julho de 2021** (evento 49.4), cito alguns enxertos:

Desde 2014, há uma relação comercial entre a --- e a ---. A --- foi incumbida da distribuição exclusiva de determinados produtos contratuais no território de aplicação do contrato, ou seja, no Brasil.

[...]

2. É de conhecimento das Partes que importações paralelas de outros países não podem ser evitadas efetivamente. Cabe à --- atuar contra essas importações paralelas. A --- dará à --- o devido apoio em tais atuações.

Conforme consta no contrato, a relação entre a autora e a marca existe desde o ano de 2014, sendo devidamente autorizada pela detentora da marca a atuar para impedir a realização de importações paralelas por outras sociedades empresárias em território nacional. Ademais, conforme restou expresso no Agravo de Instrumento n. 5001499-22.2022.8.24.0000, o fato de a autora ter juntado o contrato aos autos após a distribuição da ação não exclui o seu direito.

Logo, uma vez que a parte autora comprovou que há **contrato de exclusividade** com a titular da marca, estão preenchidas as condições para o exercício do direito de ação. Dessa forma, entendo que é o caso de afastar a preliminar arguida.

Do mérito

De acordo com o Ministro Sidnei Beneti:

A "importação paralela" ("mercado cinza") consiste na importação de determinado produto, por uma pessoa física ou jurídica, sem que isso ocorra por meio do importador ou distribuidor exclusivo daquela marca.

A "importação paralela", mesmo que de produtos originais (não piratas), é, em regra, proibida, se não houver consentimento do titular da marca (art. 132, III da Lei nº 9.279/96). STJ. 3ª Turma. REsp 1200677-CE, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 18/12/2012 (Info 514).

Ainda:

Mais detalhadamente, a importação paralela é caracterizada pela atividade de um comerciante local que importa legalmente mercadorias que incorporam direitos de propriedade industrial diretamente do titular estrangeiro desses

direitos ou de empresas autorizadas pelo titular a comercializar os produtos, revendendo-os no mercado doméstico. O que ocorre é que o importador paralelo não celebrou contrato com ou recebeu licença do titular dos direitos de propriedade industrial para comprar os produtos no mercado externo e revendê-los no território nacional. BUZATTO, Ana Cristina Von Gusseck K. A importação paralela de patentes no Brasil. Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584932597, p. 23-25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584932597/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

A doutrinadora prossegue explicando em quais casos isso é mais comum:

*[...] o principal contexto no qual se verifica a prática da importação paralela é **aquele em que se tem uma empresa local que licencia os direitos de uma propriedade industrial estrangeira (ou celebra um contrato de distribuição de produtos) para fabricar e/ou vender as mercadorias objeto dessa propriedade industrial no mercado doméstico, enquanto outro agente importa, com finalidade comercial, os mesmos produtos para dentro do país.** Tem-se assim que a atuação do importador paralelo depende de um agente estrangeiro que lhe fornece as mercadorias objeto da propriedade industrial protegida no Brasil, sendo este provedor um titular, licenciado ou cessionário da propriedade industrial no país de origem, ou ainda um terceiro que, ao fim, adquiriu a mercadoria licitamente. BUZATTO, Ana Cristina Von Gusseck K. A importação paralela de patentes no Brasil. Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584932597, p. 23-25. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584932597/>. Acesso em: 11 jan. 2024.*

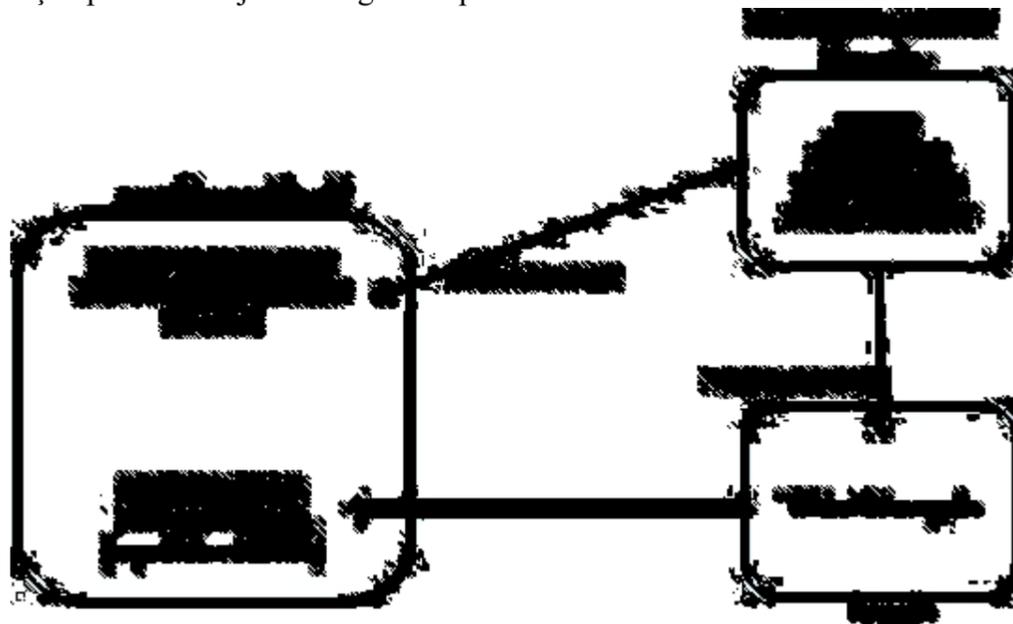
Como restou devidamente comprovado, a parte autora possui contrato de exclusividade com a sociedade empresária alemã ---. --- para comercializar a linha de doces da marca --- no Brasil, principalmente o --- --. Em sede de contestação, a requerida informou que realizava a importação dos produtos da Hungria, por intermédio de um distribuidor autorizado:

A --- compra o produto em questão na Hungria, de um distribuidor autorizado pela --- [...].

Cabe ressaltar ainda que a Ré, comprando o produto de um distribuidor e não do fabricante, paga mais caro pelo mesmo, pois já vem aí acrescido de uma margem de lucro, praticando um valor de venda mais alto que a Autora, que compra direto do fabricante, não havendo nessa conduta qualquer tipo de concorrência desleal como foi alegado.

Inclusive, há que se dizer que a Ré tentou, de forma infrutífera, comprar produtos diretamente da Autora, mas ficou sem resposta.

Logo, os produtos alimentícios eram importados sem a anuência da autora, que como explicado, detém a legitimidade exclusiva para a importação desses produtos para o mercado nacional, perfazendo o que Buzatto define como importação paralela. Veja-se imagem inspirada no desenho da doutrinadora:



Não há dúvidas de que a requerida estava praticando a importação paralela, recaindo, pois, a controvérsia sobre: 1) a necessidade de registro de instrumento contratual junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial); 2) existência de dano moral; 3) existência de dano material. **Da (des)necessidade do registro do contrato de exclusividade junto ao INPI** Com relação a isso, prevê a Lei n. 9.279/1996:

Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

De acordo com a autora, o artigo retromencionado não se aplica ao caso concreto, pois tal dispositivo se direcionaria à licença de uso de marca e não de contrato de exclusividade de importação, sendo dois instrumentos distintos, já que a autora não **usa** a marca, mas apenas **importa** os seus produtos.

Com efeito, razão assiste à autora. Isso, porque o art. 140 da Lei n. 9.279/1996 não se aplica aos casos de contrato de exclusividade, não havendo nenhum requisito legal de averbação no INPI, mas, apenas, aos contratos de licença. Sobre isso, cito trecho do voto do Desembargador Relator, Roberto Lepper nos autos de n. 5001499-22.2022.8.24.0000:

*"Adiante, a obrigatoriedade de averbação de contratos no INPI restringe-se aos de licença para uso da marca (Lei nº 9.279/96, art. 140), não abrangendo os de exclusividade, como quer fazer crer a agravante. E, ainda que houvesse essa exigência legal – que, vinco, não há –, o registro do contrato tem o condão de publicizá-lo, passando, assim, a produzir efeitos perante terceiros. **Daí porque não é requisito de validade da relação já estabelecida entre a fabricante e o distribuidor exclusivo**". (evento 23.1).*

Não se pode perder de vista, ainda, que a própria requerida informou em contestação que entrou em contato com a requerente com o intuito de adquirir os produtos (e-mails no evento 16.3). Diante da inércia desta, iniciou a importação paralela dos produtos junto a um distribuidor autorizado na Hungria, assumindo, assim, os riscos do negócio e a caracterização do ato ilícito.

Do princípio da livre concorrência

Com relação ao princípio da livre concorrência, informo que a Lei não proíbe que a requerida negocie os produtos nacionalmente, o que pode ser restringindo, por escolha do Legislador, é a importação do produto por mais de um distribuidor. Sobre isso:

Maristela Basso defende que o Brasil adota a exaustão nacional para os direitos das marcas: o direito de uso exclusivo sobre a marca esgota-se apenas a partir do momento em que ocorrer a primeira venda do produto marcado no território brasileiro com o consentimento do titular. Por conseguinte, esse entendimento determina que, quando o titular não consente com a primeira venda do produto distinguido pela marca no mercado brasileiro, pode se valer de seu direito de uso exclusivo para impedir a circulação do produto, uma vez que este não se exauriu. [...]

Assim, para a doutrina brasileira majoritária, o artigo 132, inciso III da LPI trata do consentimento do titular necessário à inserção do produto marcado no mercado nacional e determina expressamente que a exaustão dos direitos sobre a marca dá-se em âmbito nacional, isto é, a partir da primeira venda consentida no mercado interno. BUZATTO, Ana Cristina Von Gusseck K. A importação paralela de patentes no Brasil. Grupo Almedina (Portugal), 2017. E-book. ISBN 9788584932597, p. 83-85. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584932597/>. Acesso em: 11 jan. 2024.

Logo, não há que se afastar a existência da concorrência desleal com fundamento no princípio da livre concorrência. Esse é, inclusive, o entendimento do Tribunal Catarinense, ao afirmar que o importador exclusivo, após a venda do produto no mercado local, não possui prerrogativas sobre ele, já que isso afetaria a livre concorrência:

O dispositivo legal citado [art. 132, inciso III da Lei n. Lei n. 9.279/1996], pois, busca proteger a livre circulação de produtos colocados no mercado interno de maneira lícita, com o consentimento do detentor/licenciado exclusivo da marca.

Nessa inteligência, "uma vez introduzidos os produtos legalmente no mercado nacional, nos termos do artigo supra citado, o titular da marca está impedido de obstar as vendas subsequentes, pois esgotado o seu direito com a primeira venda do produto no comércio interno" (TJSC, Apelação Cível n. 2008.037197-2, da Capital, rel. DINART FRANCISCO MACHADO, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 29-09-2015).

Sobre a matéria em voga, extraio da doutrina citada no julgado supra indicado:

O inciso III contém uma das inovações introduzidas com a Lei de Propriedade Industrial a respeito de um tema que já reclamava um tratamento legal para resolver os conflitos gerados em torno do que se convencionou chamar de importação paralela. Ao dispor que o titular da marca não poderá impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno com o seu consentimento, o legislador introduziu no sistema brasileiro o conceito da exaustão dos direitos sobre a marca, segundo o qual, após a primeira venda do produto no mercado, o direito sobre a marca se esgota, de modo que o titular da marca não poderá mais invocar o direito de exclusividade para impedir as vendas subsequentes. É como, hoje, se vem tentando conciliar, de um lado, os direitos decorrentes do registro da marca, e, de outro, os interesses do comércio pela livre circulação das mercadorias, confrontados diante da necessidade do mundo atual de estabelecer até onde vai (ou pode ir) o direito de exclusividade conferido ao titular da marca. Com a Lei comentada, o Brasil incorporou, no que diz respeito às marcas, o conceito da exaustão de direitos em nível nacional, com expressa ressalva das situações previstas nos 3º e 4º do seu art. 68, exigindo, em ambos os casos, o consentimento do titular para que a comercialização ocorra. (SIEMSEN, Instituto Dannemann. Comentários à Lei da Propriedade Industrial. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 264-265). (TJSC, Apelação n. 0303051-04.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-03-2023).

Dessa forma, o que é proibido é a comercialização, no mercado brasileiro, do produto importado por aquele que não tinha autorização para tanto. Se a requerida estivesse negociando o produto adquirido junto à requerente (titular nacional exclusiva dos direitos de importação), não estaria configurada a concorrência desleal. Como a requerida estava adquirindo o produto internacionalmente de outro distribuidor, resta caracterizada a importação paralela e, por consequência o ato ilícito.

Do dano material e moral

Estando configurada a existência da importação paralela e a concorrência desleal, necessária a análise do dano material e moral.

Em relação ao direito aplicável ao presente feito, destacam-se os seguintes dispositivos legais:

Previsão Constitucional, art. 5º, XXIX, da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

Lei n. 9.279/1996

Art. 209. Fica ressalvado ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio.

Apesar de a autora não ser a proprietária da marca, detinha exclusividade na importação dos produtos, de modo que a importação paralela perpetrada pela ré afetou diretamente o seu direito, havendo, assim, ato ilícito e o dever de indenizar.

No que diz respeito ao dano moral, na doutrina, o instituto é tido como aquele que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio; em outras palavras, é a lesão que integra os direitos da personalidade, como honra, dignidade, intimidade, imagem, bom nome, como se infere dos arts. 1º, III, 5º, V e X, da Magna Carta, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

No entanto, *in casu*, tem-se que a pessoa do ofendido é pessoa jurídica. Nesse espeque, evidente que não há direitos intrínsecos à honra subjetiva, mas à honra objetiva, isto é, do juízo de valor que terceiros formam a seu respeito.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, nos termos da Súmula nº 227, entretanto, faz-se imprescindível que a entidade ofendida faça prova nos autos da efetiva lesão maculada ao nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem perante terceiros, acarretando prejuízos à atividade comercial.

Ocorre que, comprovada a concorrência desleal, o dano moral é presumido, bem como o material, que deverá ser fixado em liquidação de sentença:

Em arremate, no que tange ao dever de reparação do dano material causado pela Apelante, por meio da prática do ato ilícito revelado, reforço que "em se tratando de direito de marcas, o dano material é presumido, sendo possível a apuração do valor da indenização em liquidação de sentença, pois a violação desse direito é inequivocamente capaz de gerar severas lesões à atividade empresarial do legítimo titular da marca, tais como, por exemplo, o desvio de clientela e a confusão entre as empresas". (STJ - AgInt no AREsp: 228942 SP 2012/0189820-1, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Data de Julgamento: 06/03/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2018). (TJSC, Apelação n. 0303051-04.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rodolfo Tridapalli, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 22-03-2023).

"Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, comprovado o uso indevido de marca, por empresa que atua no mesmo ramo da titular do registro, é devida indenização por danos morais e materiais, independentemente da demonstração do prejuízo específico" (AgInt no REsp 1.742.635/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020).

Diante do exposto, considerando que a ré detinha ciência que a importação dos produtos da marca --- era de uso exclusivo da autora e que ambas atuam no mesmo ramo de negócios, o que gera o ato de concorrência desleal, fixo a compensação dos danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III – Dispositivo:

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC**, para:

a) tornar definitiva a ordem para que a ré cesse a importação, distribuição, promoção e comercialização, em território nacional, bem como exclua, no prazo de 5 dias, de todos os meios físicos e virtuais, tais como catálogos, site, Facebook, Instagram e anúncios em sites de buscas, qualquer informação e anúncio a respeito do produto --- ---, sob pena de multa.

b) condenar a ré ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a ser corrigido monetariamente (INPC) desde a data da presente sentença, sobre a qual incidirão juros de 1% desde a data do evento danoso.

c) condenar a ré ao pagamento de danos materiais, que deverão ser aferidos em liquidação de sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do(s) procurador(es) do autor, estes que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Documento eletrônico assinado por **JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310051027045v55** e do código CRC **f063900f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JADNA PACHECO DOS SANTOS PINTER

Data e Hora: 18/1/2024, às 18:19:14

1. Art. 132 da Lei n. 9.279/1996. O titular da marca não poderá:[...]III - impedir a livre circulação de produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 68; ↵

5031275-14.2020.8.24.0008

310051027045 .V55